



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8032062-44.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE SALVADOR** apresentou o **Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021**, requerendo a homologação do percentual de 0,775%, como percentual da Receita Corrente Líquida a ser comprometida.

Em seu petítório, o Município reitera a petição de ID 18709356, na qual, sob a forma de embargos de declaração, requereu que fosse revisto o percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida, com as consequentes alterações nos cálculos, decorrentes desse entendimento, face a alegada inaplicabilidade do art. 97, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há, na decisão atacada, omissão alguma. Restou suficientemente esclarecido que, **em qualquer circunstância**, o **percentual mínimo** de comprometimento da Receita Corrente Líquida, para fins de pagamento de precatórios, pelos Entes Devedores submetidos ao **Regime Especial**, será de **1% (um por cento)**.

Veja-se o trecho da decisão, abaixo transcrito:

"O art. 97, §2º, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estabelece como percentual mínimo a ser pago pelos municípios da região Nordeste, o índice de 1% (um por cento).

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de



promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II - para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)"

Além do percentual mínimo de comprometimento, há, ainda, como piso de pagamento, o valor suficiente para quitação do estoque de precatórios, dentro do prazo limite fixado constitucionalmente, hoje, dezembro de 2029.

Nessas condições, o percentual mínimo de comprometimento somente será adotado quando for superior a 1% (um por cento) e desde que suficiente para quitação do estoque de precatórios no prazo constitucional."

*Considerando, pois, que o percentual mínimo de comprometimento, quer o encontrado pela contadoria do NACP, quer o sustentado pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, é inferior ao percentual de 1% (um por cento), este deve ser o percentual mínimo de comprometimento a ser adotado, desde que suficiente para quitação do estoque de precatórios no prazo."*

Alegava o Município, e o faz novamente, ao apresentar o Plano de Pagamentos para 2022, que o dispositivo em comento já não vige no ordenamento jurídico desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 94/2016, que inaugurou um novo regime especial, e que restou prorrogado pelas Emendas Constitucionais n^{os} 99/2017 e 109/2021.

Nada, contudo, autoriza esse entendimento, nem mesmo a edição da edição da Resolução nº 438/2021, do Conselho Nacional de Justiça.

A Emenda Constitucional nº 94/2016 não revogou, nem expressa e nem tacitamente, o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A compatibilidade do percentual de 1% (um por cento), como percentual mínimo de comprometimento da Receita Corrente Líquida, não destoia das regras para o regime especial estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

A criação do regime especial não teve por finalidade reduzir, pura e simplesmente, as despesas ordinárias do Ente Devedor. Buscou-se criar um sistema que garantisse o pagamento dos precatórios, permitindo, simultaneamente, que os Entes Devedores que se encontravam com acúmulo de precatórios vencidos, o fizessem sem que fossem submetidos a sequestros de elevados valores, comprometendo o funcionamento de suas atividades essenciais.



Assim, conforme se extrai da decisão atacada, e que se reitera para presente decisão, o percentual de comprometimento adotado quando da edição da Emenda Constitucional nº 94/2016, somente será utilizado, como pretende o Município, quando for maior que 1% (um por cento), e, também, maior que o valor mínimo suficiente para quitação do estoque de precatórios no prazo constitucionalmente definido.

Superada, pois, essa questão, passa-se a apreciação do Plano Anual do Município de Salvador para o ano de 2022.

De logo, é necessário pontuar que, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o ENTE DEVEDOR se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nos termos da norma constitucional, o ENTE DEVEDOR deverá pagar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, neste sentido, ser inferior a 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (noventa e seis) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o ENTE DEVEDOR deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes.

Saliente-se que para fins de apuração do estoque de precatórios devidos, necessária a elaboração do Plano de Pagamentos, observa-se o disposto no art. 64, inciso I, da Resolução nº 303/2019, do CNJ, que dispõe que “O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente”.

Nesses termos, a apuração do estoque de precatórios, conforme relação de precatórios enviadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, além da mantida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, apresentou a seguinte composição:

Saldo de Precatórios TJ/BA (até orçamento 2022)	R\$ 496.0
Saldo de Precatórios TRT 5ª (até orçamento 2022)	R\$ 77.2
Saldo de Precatórios TFR 1ª (até orçamento 2021)	R\$ 3.8
total	R\$ 577.1

Por sua vez, o **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, para fins de elaboração do Plano Anual, possuía saldo nas contas correntes, assim constituídos:

Conta Ordem Cronológica	R\$ 68.7
Conta Acordos	R\$ 1.7
Conta Ordem Cronológica – Depósitos Judiciais	R\$ 44.3



Conta Acordos – Depósitos Judiciais	R\$ 44.3
Saldo contas	R\$ 159.177.334,74

Levando-se em conta que o valor depositado para quitação de precatórios por acordo direto (R\$ 46.083.449,98) corresponde a uma amortização superior do estoque, face o deságio aplicado (40%), a dedução do estoque de precatórios, ainda no ano de 2021, deve ser a seguinte:

Amortização Cronológica	R\$ 113.0
Amortização acordo direto	R\$ 76.8
Total a amortizar	R\$ 189.899.634,72

Abatendo-se, então, do estoque de precatórios, o valor a amortizar, o saldo de precatórios do **MUNICÍPIO DE SALVADOR** para o exercício de 2022, é de **R\$ 387.210.357,21 (trezentos e oitenta e sete milhões duzentos e dez mil trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos)**, conforme cálculo abaixo:

Estoque de precatórios	R\$ 577.1
Valor a amortizar	R\$ 189.8
Saldo de precatórios para 2022	R\$ 387.210.357,21

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela suficiente para quitação do débito corresponde a **R\$ 4.033.441,22 (quatro milhões trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos)**.

No caso concreto, verifica-se que o **Município de Salvador**, em sua proposta, adotou o percentual de **0,775% da Média Mensal da Receita Corrente Líquida**, resultando no pagamento da parcela mensal de **R\$ 4.364.530,10 (quatro milhões trezentos e trinta e quatro mil quinhentos e trinta reais e dez centavos)**, valor esse superior ao da parcela suficiente para quitação.

Todavia, conforme já assentado anteriormente e em obediência ao art. 97, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o percentual mínimo da Média Mensal da Receita Corrente Líquida, a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, corresponde a 1% (um por cento), equivalendo, assim, a **R\$ 5.629.665,42 (cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**.

Desta forma, porque o montante proposto pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR** é inferior ao mínimo constitucional permitido, o plano apresentado é **rejeitado**, conforme, inclusive, opinativo do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2021, com a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Nos moldes dos cálculos elaborados, o **Plano Anual de Pagamentos do MUNICÍPIO DE SALVADOR**, para o ano de 2022, corresponderá ao estoque de precatórios de R\$ 280.198.350,34 (duzentos e oitenta milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), mediante o aporte mensal no valor de **R\$ 5.629.665,42 (cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, no percentual de **1,00000%** da Média da Receita Corrente Líquida do município, correspondendo anualmente ao total de **R\$ 67.555.985,04 (sessenta e sete milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos)**.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS do MUNICÍPIO DE SALVADOR**, para o ano de 2022.

Conforme proposto na planilha de cálculos apresentada pelo **MUNICÍPIO DE SALVADOR**, metade dos recursos serão destinados ao pagamento por acordo direto.

Poderá, também, o **MUNICÍPIO DE SALVADOR** se valer dos recursos dos depósitos judiciais para pagamento, integral ou parcial, do Plano de Pagamentos.

Por fim, no que concerne ao pedido de compensação com débitos tributários, deverá o ente seguir o quanto disposto pelo artigos 46 e 77 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, realizando-a no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora.

Publique-se e notifique-se.

Salvador, 14 de dezembro de 2021

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

